



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Portaria n.º 8:183 — Esclarece que o preceito do n.º 6.º do artigo 36.º do Código do Processo Penal se aplica aos processos criminaes de que as Relações conhecem em 1.ª instância.

Decreto n.º 25:687 — Abre um crédito destinado a ocorrer aos encargos, nos meses de Julho a Dezembro de 1935, com os serviços de identificação e registo policial, actualmente centralizados no Posto antropométrico da policia de Lisboa.

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 8:184 — Aprova os programas para a realização das provas dos concursos para terceiros e primeiros officiaes, chefes de secção e tesoureiros chefes da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Portaria n.º 8:185 — Estabelece as regras a que devem obedecer os concursos para primeiros officiaes, chefes de secção e tesoureiros chefes da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 8:186 — Esclarece a forma de executar o regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto n.º 24:047.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 25:688 — Fixa os prés melhorados e readmissões dos sargentos da armada e equiparados.

Decreto n.º 25:689 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a remunerações aos semaforicos, por horas extraordinárias, da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Decreto n.º 25:690 — Abre um crédito para refôrço da dotação destinada a despesas de medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital da Marinha e do banco, fornecimento às unidades de marinha, etc.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 25:691 — Torna obrigatório dentro da área da vila de Celorico da Beira onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 25\$.

Decreto n.º 25:692 — Abre um crédito para refôrço da dotação destinada a ajudas de custo do pessoal da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 25:693 — Autoriza o pagamento respeitante à despesa com as reparações realizadas por um electricista e um vidraceiro no Museu Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 25:694 — Abre um crédito destinado ao refôrço da dotação para despesas de anos económicos findos e à inscrição da verba necessária para restituição do imposto ferroviário estabelecido no decreto-lei n.º 24:188.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8:183

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a faculdade concedida ao Supremo Tribunal de Justiça, pelo n.º 6.º do artigo 36.º do Código do Processo Penal — de ordenar, quando julgar necessário, que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente — se refere apenas aos julgamentos realizados nos tribunais de juzos de direito ou também aos julgamentos nas Relações quando estas conheçam em 1.ª instância ;

Considerando que os motivos de ordem social que justificam aquele preceito de lei são comuns a todos os tribunais, podendo até dizer-se que o restrito número de pessoas categorizadas que os tribunais da Relação julgam em 1.ª instância justifica, por maioria de razão, a translação da sua competência :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que o preceito do n.º 6.º do artigo 36.º do Código do Processo Penal se aplica aos processos criminaes de que as Relações conhecem em 1.ª instância.

Ministério da Justiça, 27 de Julho de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:687

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914 e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 301.708\$44, destinado a ocorrer aos encargos, nos meses de Julho a Dezembro de 1935, com os serviços de identificação e registo policial, actualmente centralizados no posto antropométrico da policia de Lisboa, tornados dependentes do Ministério da Justiça pelo disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 25:338, de 16 de Maio de 1935, e para execução do determinado no artigo 19.º do mesmo decreto-lei, devendo a referida

importância constituir as dotações dos seguintes artigos do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Serviço de identificação e registo policial

Pôsto antropométrico da policia de Lisboa

Despesas com o pessoal :

Artigo 353.-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	157.164\$87	
2) Pessoal assalariado	1.368\$75	158.533\$62

Artigo 353.-B — Remunerações acidentais :

Gratificações especiais pelo exercício das funções de identificadores	5.814\$00	
---	-----------	--

Pôsto de identificação e registo policial do Pôrto

Despesas com o pessoal :

Artigo 353.-C — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Pessoal dos quadros aprovados por lei	42.936\$60	
---	------------	--

Artigo 353.-D — Remunerações certas ao pessoal fora de serviço :

Pessoal adido	843\$72	
-------------------------	---------	--

Artigo 353.-E — Remunerações acidentais :

Gratificações especiais pelo exercício das funções de identificadores	3.672\$00	
---	-----------	--

Despesas com o material :

Artigo 353.-F — Aquisições de utilização permanente :

Aquisição de móveis :		
Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	2.250\$00	

Artigo 353.-G — Despesas de conservação e aproveitamento de material :

De móveis :

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	100\$00	
b) Mobiliário	500\$00	600\$00

Artigo 353.-H — Material de consumo corrente :

1) Impressos	9.500\$00	
2) Diversos não especificados	18.750\$00	28.250\$00

Pagamento de serviços :

Artigo 353.-I — Despesas de higiene, saúde e conforto :

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	6.300\$00	
--	-----------	--

Artigo 353.-J — Despesas de comunicações :

1) Portes do correio e telégrafo	200\$00	
2) Transportes	100\$00	
3) Telefones	321\$00	621\$00

Diversos encargos :

Artigo 353.-L — Encargos administrativos :

1) Emolumentos :		
a) Despesas com os serviços	19.355\$00	
b) Gratificação ao pessoal	29.032\$50	48.387\$50
2) Emolumentos ao pessoal do pôsto de identificação e registo policial do Pôrto	3.500\$00	51.887\$50
		<u>301.708\$44</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 301.708\$44, constituída pelas dotações autorizadas para o 2.º semestre de 1935, pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, nas seguintes verbas do orçamento do Ministério do Interior para o actual ano económico :

Capítulo 4.º — artigo 103.º :

1)	157.164\$87	
2)	1.368\$75	158.533\$62
Artigo 104.º		5.814\$00
Artigo 105.º		42.936\$60
Artigo 106.º		843\$72
Artigo 107.º		3.672\$00
Artigo 109.º		2.250\$00
Artigo 110.º :		
a)	100\$00	
b)	500\$00	600\$00
Artigo 111.º :		
1)	9.500\$00	
2)	18.750\$00	28.250\$00
Artigo 112.º		6.300\$00
Artigo 113.º :		
1)	200\$00	
2)	100\$00	
3)	321\$00	621\$00
Artigo 114.º :		
1) :		
a)	19.355\$00	
b)	29.032\$50	48.387\$50
2)	3.500\$00	51.887\$50
		<u>301.708\$44</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Portaria n.º 8:184

Para cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar os seguintes programas para a realização das provas dos concursos para terceiros e primeiros

oficiais, chefes de secção e tesoureiros-chefes da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Concursos para terceiros oficiais

1. — Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:
 - a) Funções, divisão e natureza dos serviços;
 - b) Dos serviços privativos: operações que realizam. Adiantamentos à Casa de Crédito Popular e contas correntes com os serviços anexos. Disponibilidades em dinheiro: tesourarias privativas; Banco de Portugal; conta com o Tesouro. Os serviços na sede, nas filiais, agências e delegações: sua organização, modo de execução e forma de transmissão de ordens e instruções;
 - c) Serviços sob a administração da Caixa: noções gerais sobre a Casa de Crédito Popular e Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro;
 - d) Serviços anexos de crédito e de previdência: sua divisão e sua execução pelos diferentes departamentos da Caixa;
 - e) Os livros e principais documentos de escrituração na Caixa. Modo de escrituração;
 - f) Princípios gerais de contabilização nos serviços da Caixa;
 - g) Correspondência e arquivo: redacção de officios, notas ou informações; classificação de documentos e organização de processos; princípios sobre a organização do arquivo.

2. — Noções elementares de comércio. Efeitos de comércio: letra, livrança. Extracto de factura, cheque e conta corrente. Noções gerais sobre sociedades comerciais e as responsabilidades especiais dos comerciantes.

3. — Contabilidade e escrituração: livros de escrita obrigatórios. Contabilidade; suas divisões. A escrituração por partidas simples e dobradas: a conta, o lançamento, débito e crédito da conta. Estudo das contas, sua classificação e forma de movimentação; saldos. As quatro fórmulas de lançamento; sua análise. Erros e sua correção. Inventários e balanços.

4. — Aritmética e álgebra — operações sobre números complexos; sistemas monetários. Proporcionalidade; regra de três directa e inversa, simples e composta. Divisão em partes proporcionais. Regra de mistura ou liga. Preço médio. Regra de companhia. Percentagens. Regra conjunta. Juros simples. Contas correntes (métodos directo, indirecto e hamburguês). Descontos por fora e por dentro. Vencimento comum e vencimento médio. Taxa média. Operações de câmbio. Equações do 1.º grau a uma incógnita. Equações simultâneas do 1.º grau a duas e três incógnitas.

5. — Dos funcionários: condições gerais de admissão e promoção nos quadros da Caixa; princípios a que obedece a sua constituição. Direitos e deveres gerais dos funcionários. A disciplina da função pública: processo disciplinar e seus efeitos.

Concursos para primeiros oficiais

Além da matéria do concurso para terceiros oficiais:

1. — Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:
 - a) Razões da sua criação; evolução que tem sofrido na sua organização, atribuições e serviços;
 - b) Seus encargos e rendimentos;
 - c) Classificação, fins e características das operações que realiza pelos seus serviços privativos, pela Caixa Nacional de Crédito, Casa de Crédito Popular e Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro. Modo por que se executam. Legislação reguladora. Forma de constituição e funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo;
 - d) Organização e atribuições da Caixa Nacional de Previdência. Modo por que se executam os serviços a seu cargo e legislação que os regulamenta;

e) Relação dos serviços privativos com os serviços anexos e com os serviços confiados á Administração da Caixa;

f) Taxas de juro;

g) Preceitos a atender e objectivo a atingir nos serviços de contabilidade e de escrituração. Inventário e balanço. Exames de contas de resultado;

h) Princípios a observar na organização e observação do orçamento da Caixa e no pagamento das despesas;

i) Fundos de reserva obrigatórios; outros fundos de reserva, de amortização e previsão;

j) Forma de cobrança das dívidas da Caixa.

2. — Empréstimos e operações financeiras a longo prazo: juros compostos. Amortizações. Anuidades.

3. — Contabilidade e escrituração. Interpretação dos saldos das contas e de um balancete do livro «Razão». Operações em moeda estrangeira com as precisas regularizações. Interpretação de um balanço. Noções de inventário permanente e determinação do custo de produção.

4. — Banco e operações bancárias: sua classificação, natureza e discriminação. Princípios gerais da legislação bancária portuguesa.

5. — Caixas económicas: noções gerais.

6. — Noções gerais sobre crédito e títulos de crédito. Crédito público: forma de emissão de títulos da dívida pública; dívida flutuante, amortizável e consolidada.

Concursos para chefes de secção

Além da matéria dos concursos para terceiros e primeiros oficiais:

1. — Organização da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em confronto com os demais serviços públicos.

2. — Aperfeiçoamentos a introduzir na mecânica dos serviços e na legislação que os regulamenta.

3. — Exame de operações: princípios orientadores da distribuição do crédito.

4. — Finalidade e importância dos serviços de estatística; sua aplicação nos serviços da Caixa,

5. — Organização do regime bancário em Portugal.

6. — Natureza dos serviços de caixa económica.

7. — Operações da dívida pública. Situação da dívida pública portuguesa. Funções da Junta do Crédito Público.

8. — Noções gerais sobre receitas e despesas públicas. Princípios gerais de contabilidade pública e de organização do Orçamento Geral do Estado. Funções do Tribunal de Contas.

Concursos para tesoureiros chefes

1. — Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

a) Funções, divisão e natureza dos serviços;

b) Dos serviços privativos: operações que realizam. Adiantamentos à Casa de Crédito Popular e contas correntes com os serviços anexos. Disponibilidades em dinheiro: tesourarias privativas. Banco de Portugal. Conta com o Tesouro. Os serviços na sede, nas filiais, agências e delegações; sua organização; modo de execução e forma de transmissão de ordens e instruções;

c) Serviços sob a administração da Caixa: noções gerais sobre a Casa de Crédito Popular e Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro;

d) Serviços anexos de crédito e previdência: sua divisão e sua execução pelos diferentes departamentos da Caixa.

2. — Noções elementares de comércio. Efeitos de comércio: letra, livrança, extracto de factura, cheque e conta corrente. Noções gerais sobre sociedades comer-

ciais e as responsabilidades especiais dos comerciantes. Noções gerais sobre títulos de crédito: forma de emissão de títulos da dívida pública; dívida flutuante, amortizável e consolidada. Cobrança de juros e dividendos.

3.—Aritmética. Operações sobre números complexos—Sistemas monetários—Proporcionalidade: regra de três directa e inversa, simples e composta—Divisão em partes proporcionais—Regra de mistura ou liga—Preço médio—Regra de companhia—Percentagens—Regra conjunta—Descontos por fora e por dentro—Vencimento comum e vencimento médio—Taxa média.

4.—Contabilização dos serviços de tesouraria. Livros principais: efectivo, papéis de crédito e outros valores. Modo de escrituração.

5.—Dos funcionários: condições gerais de admissão e promoção nos quadros da Caixa; princípios a que obedece a sua constituição—Direitos e deveres gerais dos funcionários—A disciplina da função pública: processo disciplinar e seus efeitos.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1935.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 8:185

Em cumprimento do que dispõe o § 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que nos concursos para terceiros e primeiros oficiais, chefes de secção e tesoureiros chefes da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, se observe o seguinte:

1.º Os concursos serão abertos perante a Administração Geral, pelo prazo de trinta dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo* e as provas prestadas perante o júri a que se refere o artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934.

2.º Organizada a relação dos candidatos admitidos pelo júri, o administrador geral ordenará a sua publicação no *Diário do Governo* com indicação da data em que terá início a prestação das provas e as localidades em que se realizam.

§ único. A resolução do júri excluindo qualquer candidato será sempre fundamentada.

3.º Os concursos para terceiros oficiais constarão de prova escrita; os concursos para primeiros oficiais, chefes de secção e tesoureiro chefe constarão de prova escrita e prova oral.

§ único. Só podem ser admitidos à prova oral os candidatos que na prova escrita obtenham classificação não inferior a 10 valores.

4.º A prova escrita consiste na resolução de dois pontos e a sua duração não excederá seis horas.

§ 1.º Nos concursos para chefes de secção os candidatos apresentarão até ao último dia da realização das provas escritas uma dissertação ou memória sobre um ponto do programa, à sua escolha, que directamente se relacione com os serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou das instituições a ela anexadas, e possa servir de apreciação à sua aptidão para o exercício de cargos de direcção ou chefia.

§ 2.º Os pontos serão, para o efeito de cada sorteio, em número não inferior a três.

5.º A prova escrita será sempre feita em papel fornecido pelo júri e será prestada numa sala fechada, sendo vedado aos candidatos, sob pena de serem imediatamente excluídos do concurso, comunicarem entre si ou com pessoas estranhas ao júri e consultar livros ou apontamentos. Apenas lhes é permitido consultarem legislação e ordens de serviço.

6.º As provas, logo que concluídas, serão assinadas e rubricadas em todas as suas folhas pelos concorrentes e encerradas em sobrescrito fechado, lacrado e rubricado pelo júri ou por quem o represente.

§ único. Terminada a hora, as provas não concluídas serão entregues no estado em que se encontrem.

7.º A classificação das provas escritas será feita por escrutínio secreto, tirando-se em seguida a média dos valores votados por cada membro do júri. Feito o respectivo apuramento o presidente fará publicar o nome dos candidatos admitidos à prova oral.

8.º O resultado de cada prova será representado em valores conforme a tabela seguinte:

Suficiente—de 10 a 13 valores.

Bom—de 14 a 17 valores.

Muito bom—de 18 a 20 valores.

se as médias dos valores não forem constituídas por um número inteiro, e este não for inferior a 10, a fracção contar-se-á por um valor quando seja igual ou superior a 0,5 e desprezar-se-á quando for inferior.

9.º Nos concursos para primeiros oficiais e tesoureiros chefes a prova oral constará de dois interrogatórios, de vinte minutos cada, feitos pelos vogais do júri. Nos concursos para chefes de secção acrescerá a estes interrogatórios discussão, sendo argüente um dos vogais do júri, sobre a dissertação ou memória apresentada, nos termos do § 1.º do n.º 4.º

§ 1.º Os interrogatórios devem ser conduzidos por forma a averiguar-se da cultura geral do concorrente, dos seus conhecimentos profissionais e da sua capacidade intelectual.

§ 2.º O presidente do júri tem a faculdade de, sempre que o julgue conveniente, interrogar os candidatos.

10.º O número dos candidatos a admitir em cada dia à prova oral será fixado pelo presidente do júri. A sua chamada será feita por ordem de antiguidade na classe, mas o presidente do júri poderá, tendo em vista as conveniências do serviço, autorizar a alteração da ordem estabelecida.

11.º Terminadas as provas orais o júri procederá à sua classificação e ao apuramento dos resultados finais obtidos por cada candidato, na forma estabelecida pelos n.ºs 7.º e 8.º

§ 1.º O resultado final nos concursos para chefe de secção será, nos termos do § 3.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934, apenas expresso em «Bom», «Suficiente» e «Reprovado».

§ 2.º A Administração Geral fará publicar no *Diário do Governo*, por ordem decrescente da classificação, o nome de todos os candidatos aprovados.

12.º Das sessões do júri em que se fizer a admissão dos candidatos, aprovação dos pontos e classificação das provas será sempre lavrada acta.

13.º Se qualquer candidato faltar a alguma das provas por motivo de força maior, devidamente comprovado perante o júri, poderá ser novamente admitido a tirar o ponto e a prestar a sua prova até ao último dia da realização dos concursos.

14.º Na apreciação e classificação das provas os membros do júri atenderão, não só à exacta e correcta resolução do ponto, mas à inteligência, grau de cultura e ao conhecimento dos serviços que cada candidato revelar no desenvolvimento por escrito dos assuntos e à clareza da exposição e discernimento que manifestar na sua prova oral.

15.º Não há recurso do resultado dos concursos.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1935.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:186

Considerando que na aplicação do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto n.º 24:047, de 21 de Junho de 1934, se notaram alguns embaraços e dúvidas;

Considerando a necessidade de afastar de futuro êsses inconvenientes, e a vantagem da unificação do procedimento a adoptar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

1.º Quando o dia marcado para início das provas, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, coincidir com domingo ou feriado nacional o início das provas far-se-á no dia útil imediato.

2.º A informação do dia e da hora a que a prova prática tem lugar, determinada no artigo 12.º, é a do dia e da hora destinados ao primeiro candidato a prestar aquela prova.

3.º A interpretação a dar ao artigo 22.º é a de que nenhum candidato deve prestar a prova prática com a banda a que pertence ou em que presta serviço.

4.º As fôlhas de papel de música a que se refere o artigo 26.º devem ser uma de dez pautas e a outra de vinte pautas, ambas ao baixo.

5.º Para a prestação da prova oral, a cujo início se refere o artigo 29.º, os candidatos aprovados na prova escrita serão requisitados pelo júri directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam ou estejam adidos, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis.

6.º Os instrumentos de percussão devem considerar-se mencionados no artigo 32.º, no n.º 1.º do terceiro dia do interrogatório da prova oral.

7.º É na acta modelo n.º 7, a que alude o artigo 37.º, e não na acta modelo n.º 8, a que se refere o artigo 52.º, que deve ser mencionado o dia e hora a que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 6.

8.º Os pontos a incluir no processo do concurso, a

que se faz alusão no § 4.º do artigo 52.º, são apenas os pontos sorteados.

9.º O processo do concurso será remetido com nota ao quartel general do Governo Militar de Lisboa, que o enviará à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, como se dispõe no § 4.º do artigo 52.º

Ministério da Guerra, 30 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:688

Tendo, pelo decreto n.º 25:671, sido publicada uma nova tabela de vencimentos de prés e readmissões das praças da armada, na qual para facilidade de liquidação e pagamento se fizeram diversas correcções tendentes a simplificá-los, e sendo conveniente proceder de igual forma quanto a idênticos vencimentos dos sargentos da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prés melhorados e readmissões dos sargentos da armada e equiparados, nas situações em que o pagamento de vencimentos se efectue em escudos, são os fixados na tabela anexa a êste decreto, e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tabela anexa ao decreto n.º 25:688

Classes	Estabelecimentos de marinha em Lisboa	Pôrto militar de Lisboa e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Portos do continente e viagem entre êles	Fora dos portos e prés básicos nas colónias	Readmissões			
					1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Sargentos ajudantes:								
Sargentos ajudantes	732\$00	735\$00	738\$00	741\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes fogueiros, condutores de máquinas e instrutores gerais	732\$00	735\$00	750\$00	765\$00				
Primeiros sargentos e equiparados:								
Primeiros sargentos e primeiros despenseiros.	672\$00	675\$00	678\$00	681\$00	7\$50	13\$50	19\$50	25\$50
Primeiros sargentos fogueiros, condutores de máquinas e instrutores gerais	672\$00	675\$00	690\$00	702\$00				
Segundos sargentos e equiparados:								
Segundos sargentos, primeiros cozinheiros e segundos despenseiros.	594\$00	597\$00	600\$00	603\$00	6\$00	12\$00	18\$00	24\$00
Segundos sargentos fogueiros, condutores de máquinas e instrutores gerais	594\$00	597\$00	609\$00	621\$00				

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:689

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 6.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano de 1934-1935, no capítulo 9.º «Serviços técnicos — Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações», artigo 193.º «Remunerações accidentais», n.º 1) «Remunerações aos semafóricos por horas extraordinárias».

Art. 2.º É anulada a importância de 2.000\$ na verba de 2:906.023\$36 inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Departamentos marítimos», artigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:690

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 20.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 300.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935 no capítulo 3.º «Comando Geral da Armada — Hospital da Marinha», artigo 33.º «Material de consumo corrente», n.º 5) «Medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital e do banco, fornecimento às unidades de marinha, etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 20.000\$ na verba de 60.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 34.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:691

Pediu a Câmara Municipal de Celorico da Beira ao Governo para ser tornada obrigatória a ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da mesma vila situados na área onde essa rede se encontra estabelecida de forma a habilitar a Câmara com as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos resultantes do empréstimo de 300.000\$ que contraíu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para levar a efeito as respectivas obras, que estão sendo executadas de harmonia com o projecto superiormente aprovado;

Sendo justa a pretensão da Câmara;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório dentro da área da vila de Celorico da Beira onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 25\$.

§ único. No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão de propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que lhe não der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

Art. 4.º Durante o período de amortização do empréstimo de 300.000\$, contraído pela Câmara na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras, o preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização esse preço baixará, não podendo exceder 2\$.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba para aquisição e conservação dos mesmos.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas da vila de Celorico da Beira, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:692

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1.000\$, que reforçará a dotação do n.º 2) «Ajudas de custo», do artigo 29.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o corrente ano económico, devendo ser eliminada igual quantia na verba do n.º 1) do artigo 21.º do mesmo capítulo.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:693

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento da importância de 16.008\$65, pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», capítulo 8.º, artigo 870.º, respeitante à despesa com as reparações realizadas por um electricista e um vidraceiro no Museu Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:694

Com fundamento nas disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dos mesmos artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 174.550\$16, destinado ao reforço da dotação para despesas de anos económicos findos e à inscrição da verba necessária para restituição do imposto ferroviário estabelecida no decreto-lei n.º 24:188, de 19 de Julho de 1934, como se discrimina nos artigos 2.º e 3.º do presente decreto.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 73.339\$91 a verba de 10.000\$ inscrita no artigo 100.º do capítulo 10.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 3.º É inscrita no mesmo orçamento a seguinte dotação:

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Diversos encargos:

Artigo 71.º — Encargos administrativos:

- 2) Para reembolso do imposto ferroviário cobrado nas expedições de toros de pinho para entivação de minas, com destino a Inglaterra, de harmonia com o decreto-lei n.º 24:188, de 19 de Julho de 1934 101.210\$25

Art. 4.º É anulada a quantia de 174.550\$16 na verba da alínea b) «Inquérito industrial» do n.º 3) do artigo 48.º do capítulo 5.º do aludido orçamento.

Art. 5.º Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta

da importância do reforço mencionado no artigo 2.º, as seguintes despesas:

Importância para ocorrer à despesa dos processos pendentes de insalubres, caldeiras, motores, etc., em poder da Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta	1.603,60
Pagamento da cota anual ao Bureau International des Poids et Mesures de Sèvres, relativa a 1932-1933	9.729,33
Idem da cota anual à National Safety Council da América do Norte, concernente a 1932-1933	458,08
Idem à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, proveniente de chamadas telefónicas e mudanças de telefones realizadas no ano económico de 1932-1933	1.415,95
Reembolso do imposto ferroviário cobrado nas expedições de toros de pinho exportados durante o ano de 1933 para Inglaterra, ao abrigo do decreto-lei n.º 22:376, de 29 de Março de 1933	60.132,95
<i>Total</i>	<u>73.339,91</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.